

PROCESSO TC 006706/2018 PARECER PRÉVIO Nº **3586**

PLENO

PROCESSO	:TC 006706/2018
ORIGEM	:Prefeitura Municipal de Feira Nova
ESPÉCIE	:0045 - Contas Anuais de Governo
INTERESSADO	: José Carlos dos Santos
PROCURADOR	:Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 769/2022
RELATOR	:Conselheiro Carlos Pinna de Assis

PARECER PRÉVIO TC **3586**

PLENO

EMENTA: Contas Anuais de Governo. Prefeitura Municipal de Feira Nova. Contas Rejeitadas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis (Relator), Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 20/10/2022, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto (Presidente), por unanimidade dos votos, julgar pela emissão de Parecer Prévio recomendando **Rejeição** das Contas da Prefeitura Municipal de Feira Nova, exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. José Carlos dos Santos.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 03 de novembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

CARLOS PINNA DE ASSIS
Conselheiro Relator

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro

LUIS ALBERTO MENEZES
Conselheiro

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira

Fui presente: JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

Conforme Relatório nº 190/2021, da 5ª CCI, às fls. 793/802, peça unificada, a prestação de contas em epígrafe foi apresentada em 28/04/2018, dentro do prazo legal, em conformidade com o art. 41, da Lei 205/2011. O processo está constituído da documentação exigida pela Lei Federal nº 4.320/64.

Não consta, nos autos, nenhum processo julgado ilegal e/ou irregular referente ao exercício financeiro em análise, bem como, inexistente a realização de inspeção para o período auditado.

O relatório opina pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Rejeição** da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Feira Nova, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. José Carlos dos Santos, tendo em vista as seguintes irregularidades:

1. Os demonstrativos: Balanço Orçamentário e Comparativo da Receita Orçada com a arrecadada não apresentaram a conta de deduções do Fundeb;
2. Ausência de envio do Demonstrativo da Natureza da Despesa dos órgãos do Poder Executivo e da Câmara Municipal;

3. Valores de receita e despesa extra orçamentária, no balanço financeiro divergentes com os registrados no demonstrativo da Dívida Flutuante;
4. Divergências de valores dos saldos das contas patrimoniais em relação aos seus respectivos inventários;
5. Gastos com serviços de consultoria superior aos gastos realizado com investimentos, ferindo o princípio da razoabilidade;
6. Despesas com pessoal acima do limite estabelecido no Art. 20, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
7. Conforme consta no Demonstrativo Projeto e Atividade, não houve realização de despesas na Assistência à Criança e ao Adolescente.

Devidamente citado (citação 138/2021, fl. 806), o Sr. José Carlos dos Santos, apresentou, tempestivamente, suas alegações de defesa constante às fls. 870/876.

A 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, por conduto da Informação nº 28/2022, fls. 955/959, após análise das alegações de defesa, entendeu pela emissão de Parecer Prévio pela **Rejeição** das contas anuais do exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Feira Nova, da responsabilidade do Sr. José Carlos dos Santos, tendo em vista, a remanescência das seguintes irregularidades:

1. Gastos com serviços de consultoria no valor de R\$ 419.630,00 (quatrocentos e dezenove mil, seiscentos e trinta reais), sendo superior aos gastos realizado com investimentos, ferindo o princípio da razoabilidade;
2. Despesas com pessoal acima do limite estabelecido no Art. 20, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Representante do Ministério Público Especial, Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, através do Parecer nº 769/2022, opina pela emissão de Parecer Prévio pela **Rejeição** das Contas da Prefeitura Municipal de Feira Nova, exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. José Carlos dos Santos.

É o Relatório.

V O T O

Diante de todo o exposto, em exame literal às normas emanadas por esta Corte de Contas, entendo que as falhas remanescentes são capazes de macular as contas em questão, assim, acompanho o Parecer do Procurador Oficiante, bem como, o entendimento da 5ª CCI e, Voto, pela emissão de Parecer Prévio recomendando **Rejeição** das Contas da Prefeitura Municipal de Feira Nova, exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. José Carlos dos Santos.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído;

CONSIDERANDO a Informação da Coordenadoria Técnica e o Parecer do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 20/10/2022, por unanimidade de votos, considerar pela emissão de Parecer Prévio recomendando **Rejeição** das Contas da Prefeitura Municipal de Feira Nova, exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. José Carlos dos Santos.

PROCESSO TC 006706/2018 PARECER PRÉVIO Nº 3586

PLENO

Participaram do Julgamento, o Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto (Presidente), o Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Relator), o Conselheiro Ulices de Andrade Filho, a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Luis Alberto Meneses.